



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721863/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.341 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente TORNEADORA ROCHA & ARAÚJO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL.
REGULAMENTAÇÃO PELO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES
NACIONAL. LEGALIDADE.

Compete ao CGSN, nos termos da LC 123/2006, fixar os critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), ao qual farei as complementações necessárias:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade sobre o Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 495828, de 03 de setembro de 2012, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da LC nº 123, de 2006, fl nº 15, com ciência via postal, na data de 27/09/2012, conforme “AR”, fl nº 47.

2. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação enviada pelos Correios, na data de 29/10/2012, fl nº 14, e argumentou, em resumo, através do seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl nº 4, o seguinte, fls 02 e 03:

a) Que a requerente possui débitos do simples nacional, débitos previdenciários na RFB e na PGFN e débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, de acordo com a relação de débitos motivadores da exclusão de ofício do simples nacional;

b) Informou que os débitos referentes ao simples nacional já foram objeto de requerimento de parcelamento, sendo que até o presente momento não obteve o deferimento com a emissão das guias para cumprimento;

c) Que quanto aos débitos previdenciários na RFB e na PGFN e débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, informa que foi objeto de pedido de adesão à Lei nº 11.941/2009, sem a final consolidação, o que está sendo discutido na esfera judicial, sendo que a presente impugnação se apresenta tempestiva, para que não seja excluída do regime diferenciado do simples nacional.

3. De acordo com as telas de Informações de Apoio para emissão de certidão, emitida na data de 20/11/2012, consta que o contribuinte é optante pelo parcelamento do Simples Nacional, e que eventuais débitos de Simples Nacional existentes neste relatório estão com a exigibilidade suspensa, onde constam débitos das seguintes competências, fls 17 a 28:

Simples Nacional: setembro a dezembro de 2007;

Janeiro a dezembro de 2008;

Janeiro a dezembro de 2009;

Janeiro a dezembro de 2010;

Janeiro a dezembro de 2011;

Pendência – Parcelamento Excepcional – PAEX, encontram-se as seguintes informações: Lei nº 11.941 – RFB – Demais – Art. 1 – Em consolidação – 34 parcelas em atraso;

Lei nº 11.941 – RFB – Demais – Art. 3 – Em consolidação – 11 parcelas em atraso;

Pendências na PGFN – Processo nº 13609201.339/2005-47 – referente ao Simples Federal – inscrita em 22/09/2005;

Processo nº 13609.000.021/200389 – referente ao Simples Federal – inscrita em 28/11/2005;

Processo nº 13609400.220/ 200806 – referente ao Simples Federal, inscrita em 31/01/2012;

Processo nº 13609.450.415/200465 – referente ao Simples Federal, inscrita em 31/01/2012;

4. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou as seguintes telas:

Tela do SIVEX – Consulta débitos Geradores do ADE – emitida na data de 25/06/2013, que demonstra a existência de 6 (seis) inscrições de Débitos Não Previdenciários em cobrança na PGFN, fl nº 43;

Tela do SIVEX – Consulta débitos após prazo para regularização, também emitida na data de 25/06/2013, que demonstra ainda, a existência de 6 (seis) inscrições de Débitos Não Previdenciários em cobrança na PGFN, fl nº 44.

Tela emitida na data de 25/06/2013, indicando que há um processo de Mandado de Segurança – Assuntos Tributários, onde consta como 1ª distribuição a data de 13/11/2012, fl nº 46.

Em 04 de dezembro de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 55):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EMENTA

Poderão continuar a serem tributados pelo Simples Nacional os contribuintes que regularizarem suas pendências até o prazo de 30 (trinta) dias contados, da data da ciência do Ato Declaratório de Exclusão.

Cientificada (AR fls.61), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 64/67, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1.1) PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Preliminarmente, a Recorrente a autuação deverá ser anulada, sem julgamento de mérito, uma vez que foi decidida por ente federativo diverso daquele que efetua o lançamento. Isso porque a Recorrente está localizada no Estado de Minas Gerais e, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 39 – O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais deste ente.

Incorreta a alegação do Recorrente. Isso porque, tratando-se o SIMPLES NACIONAL de sistema de pagamento que envolve o débito dos três entes da federação (União,

Estados e Municípios) o que o dispositivo legal está afirmando é que o contencioso administrativo será de competência do órgão administrativo do ente federado (União, Estado e Município) que apurou o débito. Sendo assim, caso se tratasse de um débito de tributo estadual o respectivo contencioso se daria no âmbito do Estado que possui legitimidade ativa para cobrar o referido débito.

No entanto, conforme se constata pelo ADE de fs. 15, bem como pelo relatório no caso dos autos tratam-se de tributos federais, inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN.

Além disso, a jurisprudência desse tribunal já se consolidou, quando da edição da Súmula CARF nº 102, no sentido de que “*é válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo*”

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

2) MÉRITO

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, uma vez que foram objeto de pedido de parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/09

No entanto, como bem observou a decisão recorrida.

10. Apesar do sujeito passivo em sua impugnação haver mencionado: “que quanto aos débitos previdenciários na RFB e na PGFN e débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, informar que foi objeto de pedido de adesão à Lei nº 11.941/2009, sem a final consolidação, o que está sendo discutido na esfera judicial”, o mesmo não fez juntada de qualquer documento que comprovasse tal providência, e nem mesmo especificou quais seriam tais débitos questionados.

Em fase recursal, o contribuinte promove a juntada de telas de e-cac, emitidas em 10/04/2014, atestando que os débitos da Recorrente estariam com a exigibilidade suspensa; Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Informações Fiscais do Contribuinte

CNPJ: 03.089.057 - TORNEARIA ROCHA & ARAUJO LTDA - ME

Contribuinte optante pelo parcelamento do Simples Nacional. Eventuais débitos de Simples Nacional exibidos neste relatório, no âmbito da Receita Federal, estão com exigibilidade suspensa.

Emissão em: 10/04/2014 10:53:26

Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)

CNPJ do Certificado: 03.089.057/0001-05

Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 03.089.057/0001-05

UA de Domicílio: DRF SETE LAGOAS-MG

Código da UA: 06.113.00

Endereço: R GABRIEL SANTANA 100

Bairro: CENTRO

Município: CAETANOPOLIS

CEP: 35770-000

UF: MG

Data de Abertura da Empresa: 08/04/1999

Situação no CNPJ: ATIVA

Responsável: 066.626.416-34 DORALDA EUGENIO ROCHA

Porte da Empresa: MICRO EMPRESA

Natureza Jurídica: 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Atividade: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente

Ocorre que o Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 495826 (fls. 15), foi emitido em **03 de setembro de 2012**. Sendo assim, o documento juntado pela Recorrente em fase recursal não é apto a comprovar que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa quando da emissão do referido Ato Declaratório Executivo.

Além disso, alega a Recorrente que os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, foram objeto de pedido de adesão à Lei nº 11.941/2009, sem a final consolidação, para que não seja excluída do regime diferenciado do simples nacional também não sustenta.

Embora a Recorrente alegue que sua inclusão ao parcelamento estivesse em discussão no âmbito judicial, não trouxe qualquer decisão que comprovasse o deferimento da sua adesão ao referido parcelamento.

Por fim, é importante ressaltar que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no caso do Simples Nacional, como se trata de recolhimento unificado que reúne tributos federais, estaduais e municipais é indispensável aprovação de uma Lei Complementar, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.267.033, o qual recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009.

1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

2. Esta Corte já SE PRONUNCIOU NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009, A QUAL VEDOU A INCLUSÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009, **por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento.** Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.

3. Ademais, **segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica"**. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. (REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011) (grifamos)

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

